

Londrina, 29 de novembro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 031/2021
EDITAL DE PREGÃO Nº 007/2021**II – DO OBJETO LICITADO**

Art. 2º. Constitui objeto desta licitação, a aquisição conforme necessidade e conveniência da Sercomtel Iluminação, conforme cronograma de pedidos a ser anexado ao contrato (vide modelo em anexo ao termo de referência), dos materiais constantes das tabelas abaixo, conforme descrições, características e quantidades descritas na mesma, devendo atender no mínimo a todas as condições constantes nas respectivas Especificações de Material da Sercomtel Iluminação (EMSI), Anexo VII deste Edital de Pregão:

LOTE 05 - AMPLA CONCORRÊNCIA			
Item	Descrição	EMSI/ET	Quantidade
1	Luminária LED LD-3	123	14028

LOTE 06 - COTA ME/EPP			
Item	Descrição	EMSI/ET	Quantidade
1	Luminária LED LD-3	123	4678

QUESTIONAMENTO 008 – EDITAL DE PREGÃO 007/2021

Esclarecimentos da **SERCOTEL ILUMINAÇÃO** a questionamentos referentes ao Edital de Pregão 007/2021:

QUESTIONAMENTO 008:

À SERCOMTEL Iluminação AS

Ref.: Pedido de esclarecimentos ao Pregão presencial 07/2021.

Nós do Grupo PL Engenharia Ltda, situada a Rua Jose Versolato, 111, Torre B, Sala 1003, Centro, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.832.895/0001-93, vimos por meio dessa, solicitar pedidos de esclarecimentos ao Pregão presencial 07/2021 para que possamos alinhar nossa participação.

– da forma de avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes –
Extraí-se do Edital que foram estabelecidos os seguintes critérios para avaliação da situação financeira dos licitantes:

i.1) Índice de Liquidez Geral (LG), com valor superior a 1 (um). O índice deverá ser calculado da seguinte forma:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

i.2) Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1 (um). O índice deverá ser calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

i.3) Índice de Solvência Geral (SG), com valor superior a 1,00 (um virgula zero e zero). O índice deverá ser calculado da seguinte forma:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

j) A licitante deverá comprovar possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total da sua(s) proposta(s) comercial(ais), devidamente comprovado através do balanço patrimonial do último exercício fiscal;

Como se vê, além das regras de cálculo do índice financeiro, o Edital prevê que referidos índices de liquidez corrente e geral obtidos com a regra matemática definida não poderão ser inferiores a 1,00 (um).

Além disso, a Licitante deverá comprovar possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor das suas propostas comerciais, comprovados mediante apresentação do balanço patrimonial do último exercício fiscal. Por certo, a preocupação refletida no Edital, no que tange à avaliação da capacidade econômico-financeira, é de extrema importância, pois tem como objetivo final a garantia de que o processo licitatório não transcorrerá em vão, estabelecendo-se a certeza da capacidade de fornecimento, bem como a preservação do erário e dos interesses públicos.

Ocorre que, não obstante os legítimos interesses por trás do estabelecimento desta regra, é necessário observar que

ela isolada de alternativas de avaliação pode ocasionar o cerceamento à participação de determinadas categorias de concorrentes.

Sem dúvida, ao definir-se a forma de qualificação econômico-financeira dos licitantes deve a Comissão de Licitação levar em conta todas as possibilidades previstas em lei, sem, contudo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Neste sentido, as opções pelos índices financeiros como posto pelo Edital assim como a solicitação de 10% do valor das suas propostas comerciais, comprovados mediante apresentação do balanço patrimonial do último exercício fiscal, embora não se mostrem incorretas, quando postas à prova, se mostrarão falhas, visto que isoladamente não se mostram abrangentes e justas no sentido competitivo do procedimento licitatório.

Diz-se isto, por que ao considerar os cálculos como propostos pela Comissão de Licitação e a necessidade de os 10% considerarem o o último balanço patrimonial, ainda que involuntariamente criar-se-ão regras que restringirão a participação de grandes fabricantes, visto que esta categoria de concorrente normalmente apresenta maior grau de endividamento, em razão da constante necessidade de investimentos em tecnologia, pesquisas, estrutura, mão de obra qualificada, matérias primas importadas, logística, entre outras demandas características deste setor, o que por si só faz com que estes concorrentes, embora tenham plenas condições econômicas e financeiras de atender a demanda, não se enquadrem nos modelos definidos pelo Edital, ocasionando o cerceamento à participação destes concorrentes, redução de competitividade e, como resultado, impossibilidade de atingimento da melhor oferta.

Vale notar, ainda, que o Tribunal de Contas da União (“TCU”) em sua Súmula nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Consrituição Federal, definiu que o processo de licitação pública “somente permirará exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por este prisma, vale observar que o legislador estabeleceu diversas formas de avaliação da qualificação econômicofinanceira dos licitantes. Veja:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Grifos e Destaques – Unicoba)

Certamente, a intenção do legislador por trás da diversidade de meios para avaliação da qualificação econômico-financeira é exatamente abarcar os mais variados cenários de concorrentes, viabilizando assim a ampla competitividade e a busca pelas melhores condições de aquisição. Por esta razão, tendo em vista que diferentes referências podem ser utilizadas para comprovação da capacidade econômico-financeira, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato. A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. Exatamente porque alguns mecanismos geram indesejadas restrições à competitividade dos certames o que de forma alguma pode ser ignorado ou tolerado.

Ademais, conforme as disposições da Lei 8.666/93, Art. 31, § 2º: “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º, art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (Grifos e Destaques – Unicoba)

Assim, esta Comissão de Licitação não deve desprezar a excelente ferramenta que tem a seu favor, baseada na possibilidade de definir múltiplas formas de validação da qualificação econômico-financeira, o que imprimirá maior competitividade ao certame, viabilizando o alcance de melhores preços para aquisição dos produtos e, por fim, a utilização consciente e preservação do erário. A legislação possibilita que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja baseada no capital social da empresa, sendo que essa comprovação não deve exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em consonância com o apontado acima, muitos foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o TCU a editar a Súmula 275, através da qual consolidou a possibilidade de utilização de métodos alternativos, desde que não sejam utilizados de forma cumulativa. Veja:

“Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Ainda no que diz respeito à interpretação da Lei 8.666/93, Art. 31, vale destacar o entendimento do Ilustre Professor Marçal Justen Filho, para quem: “A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que a “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.” (Grifos e Destaques – Unicoba)[1]

Como se vê, pouco ou nenhum sentido faz exigir-se que um licitante fabricante, nacional ou estrangeiro, cuja estrutura e investimentos por si só já lhes atribui carga de endividamento imensamente superior, atenda a índice financeiro lado a lado com revendedores, cujas despesas e investimentos são irrisórios e muitas vezes sequer necessitam de estrutura ou patrimônio significativo para que seus índices atendam exigências como as definidas no Edital.

Resta claro que ao comparar-se as categorias de concorrentes mencionadas acima, ainda que eventualmente índices financeiros não demonstrem sua real envergadura dos fabricantes, com absoluta certeza estes não necessitarão de novos investimentos para atender ao objeto licitado, pois já possuem previamente a capacidade de atendimento, de modo que o uso exclusivo de um método fulmina o próprio fundamento da verificação.

Feitos os esclarecimentos acima e entendendo-se que o legislador disponibilizou por meio o art. 31, da Lei 8666/93, diversos meios de se apurar a qualificação econômico-financeira dos concorrentes maneiras mais concretas e eficazes, QUESTIONA-SE: a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá se dar ALTERNATIVAMENTE pelas demais formas previstas em lei, em especial, pela indicação de Capital Social?

RESPOSTA DA SERCOMTEL ILUMINAÇÃO REFERENTE AO QUESTIONAMENTO 008:

Prezados(as)

Conforme consta no edital de pregão 007/2021, mas especificamente em seu artigo 6º, item “j”, a exigência é de **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**. Ou seja, não será aceito capital social.

Paulo Sergio de Mattos Cesar

Pregoeiro